



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021091-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.853

Agravo de Instrumento nº 2021091-44.2025.8.26.0000

Comarca: Dracena - 3ª Vara Cível

Agravante: Clodoaldo Pereira dos Santos

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão interlocutória que indefere a reabertura do incidente, extinto por sentença transitada em julgado. Inconformismo. Desacolhimento. Determinação que importaria em ampliação da coisa julgada formada no título judicial. Quitação regular conferida em fase de cumprimento, sem nenhuma ressalva, que não se repristina. Extinção regular e definitiva da execução. Impossibilidade de reativação. Incabível o aproveitamento expansivo de entrega jurisdicional consolidada definitivamente, o qual não se confunde com o princípio da celeridade e economia processual. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, indeferira o pleito de reabertura do incidente, extinto por sentença.

Por suas razões recursais (fls. 1/8), alega que fora levado a erro pelo executado, o qual informara a quitação do débito referenciando depósitos já levantados na ação de conhecimento. Sustenta que conferira a quitação e concordara com a extinção do cumprimento unicamente por entender, equivocadamente, que os valores mencionados pelo executado se cuidavam de novos depósitos judiciais, realizados em sede de incidente de cumprimento de sentença; Afirma que a extinção do cumprimento de sentença está condicionada ao levantamento da integralidade dos valores devidos, sendo incabível a extinção decretada. Pretende a anulação da r. sentença e a reabertura do

incidente de cumprimento. Requereu a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 35), e o recurso não foi respondido (fls. 37).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferira a reabertura do incidente de cumprimento de sentença, cuja extinção fora decretada por sentença já transitada em julgado.

Alega o agravante que equivocadamente concluíra que os comprovantes coligidos pelo executado a fls. 39/40 dos autos principais diziam respeito a novos depósitos judiciais efetuados pelo executado, de modo que conferira quitação à dívida e anuía com a extinção do incidente de cumprimento de sentença.

Ocorre que, após o trânsito em julgado da sentença de extinção, se dera conta que os comprovantes se referem a depósitos realizados pelo executado ainda durante a ação de conhecimento, já devidamente levantados, e não a depósitos novos. Com fundamento na alegação de que o saldo residual executado no cumprimento de sentença não fora pago, pretende a reabertura do incidente.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a determinação contida na r. decisão agravada não possui qualquer ilegalidade, marcando-se que a quitação regular conferida na fase de cumprimento, sem nenhuma ressalva, não se repristina.

Com efeito, a r. sentença que extinguiu o cumprimento de sentença operou preclusão máxima no momento em que transitou em julgado, na data de 5/12/2024 (fls. dos autos principais), incidindo sobre a decisão a imunização própria

ao trânsito em julgado, a demandar a deflagração de novo incidente de cumprimento de sentença, para eventual execução de saldo residual.

Trata-se de pormenor que confere substrato à decisão agravada, considerando-se as disposições dos arts. 502 e 505 do CPC.

Além disso, a extinção regular e definitiva da execução, com trânsito em julgado, desautoriza a reativação levada a efeito.

Marque-se que não é cabível o aproveitamento expansivo de entrega jurisdicional consolidada definitivamente, o qual não se confunde com o princípio da celeridade e economia processual.

Nesse contexto, verifica-se que a r. decisão agravada tem o condão de ferir o princípio da legalidade estrita, devendo ser mantida em sua integralidade.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
Relator